



LEI DE MEGAN NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRIVACIDADE DOS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

MEGAN'S LAW IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRIVACY OF THOSE CONVICTED OF SEXUAL CRIMES

Carolina Clemente¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a implementação do cadastro de criminosos sexuais nos Estados Unidos da América, e como essa ação vem se espalhando por todo o mundo, incluindo o Brasil, verificando, igualmente, a efetividade dessas leis na prevenção a tais delitos. No primeiro capítulo, o artigo faz o resgate histórico do caso Megan, estudando a legislação estadunidense e a brasileira. Em seguida, discorre sobre o direito ao esquecimento dos crimes sexuais, e até que ponto os cadastros vitalícios de criminosos sexuais têm o potencial de violar a proibição de penas de caráter perpétuo e o direito à privacidade. No terceiro capítulo, disserta sobre a influência midiática sobre os crimes sexuais que acabam tomando repercussão pública, e como as vítimas acabam por ser revitimizadas nesses casos. Em continuação, o artigo faz uma análise do ciclo de abuso, realizando o *criminal profiling* dos envolvidos nos delitos sexuais. Ao final, investiga sobre a eficácia obtida pela Lei de Megan no cenário dos Estados Unidos, e como as iniciativas brasileiras têm sua constitucionalidade questionável. Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa, ancorada em um procedimento histórico, comparativo e monográfico, tem o objetivo geral de revisar a literatura e produções técnicas, estando baseada no mapeamento qualitativo do material pesquisado, em uma abordagem indutiva no estudo dos casos trazidos, e o hipotético dedutivo no estudo da legislação.

Palavras-Chave: privacidade; sanção penal e social; banco de dados; Lei de Megan; pena perpétua.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the implementation of the sex offenders registry in the United States of America, and how this action has been spread in others

¹ Graduação em Direito pela Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: carolina.clemente@aluno.unc.br.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-0003-3801>.

countries, including Brazil, also verifying the effectiveness of these laws in preventing sexual violence. In the first chapter, the article makes the historical rescue of the Megan case, studying the American and Brazilian legislation. Then, discusses the right to be forgotten about sex crimes, and how sex offenders lifetime records have the potential to violate the lifelong sentences prohibition and the right to privacy. In the third chapter, it talks about the media influence on public repercussion sexual crimes, and how the victims end up being re-victimized in these cases. In continuation, the analyzes the cycle of abuse, performing criminal profiling of those involved in sexual offenses. Finally, it investigates the effectiveness obtained by Megan's Law in the United States, and how Brazilian initiatives have their constitutionality questionable. In methodological aspects, the research, anchored in a historical, comparative and monographic procedure, has the general objective of reviewing the literature and technical productions, being based on the qualitative mapping of the researched material, in an inductive approach in the study of the cases brought, and the hypothetical deductive in the study of legislation.

Keywords: privacy; sanctions: criminal versus social; database; Megan's Law; perpetual penalty.

Artigo recebido em: 26/09/2022

Artigo aceito em: 05/12/2022

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4476>

1 INTRODUÇÃO

Lei de Megan é o nome que se conferiu a uma lei federal estadunidense, assim como para as leis estaduais que dela se originaram naquele país. Por referida lei, determinou-se às autoridades policiais que tornassem públicos os dados disponíveis referentes aos criminosos sexuais registrados.

A lei foi criada após o brutal assassinato da criança Megan Kanka, tendo sido promulgada como uma subseção da Lei de Registro de Crimes contra Crianças e Criminosos Sexualmente Violentos Jacob Wetterling, de 1994, pela qual apenas era exigido que os criminosos sexuais fossem registrados nas autoridades locais.

A forma de propagação dessas informações e quais delas devem se tornar públicas são escolhidas pelos estados, sendo que geralmente, são incluídos o nome do(a) infrator(a), sua foto, endereço, data de prisão e o crime pelo qual foi condenado(a), podendo ser divulgada por meio de panfletos, jornais e afins.

Em fevereiro de 2016, a Lei Internacional de Megan foi sancionada pelo Presidente Barack Obama, consistindo na exigência de notificação a governos

estrangeiros quando um cidadão dos Estados Unidos que é registrado como um criminoso sexual vai viajar para o exterior, a fim de prevenir a exploração infantil e outros crimes sexuais, por meio da chamada notificação avançada de criminosos sexuais viajantes.

Já no âmbito federal brasileiro, é possível se constatar uma movimentação legislativa nos moldes da norma estadunidense, sendo que atualmente existem em discussão projetos de lei (PL) que abordam matérias semelhantes.

No presente artigo, busca-se compreender até que ponto seria constitucionalmente viável a edição de lei semelhante no Brasil, demonstrando-se a complexidade dos crimes envolvidos e analisando a real efetividade da lei estadunidense.

Nesse sentido, trabalho se inicia realizando o resgate histórico do caso Megan, estudando e comparando a legislação estadunidense e a brasileira. Após, analisa acerca do direito ao esquecimento dos crimes sexuais, e até que ponto os cadastros vitalícios de criminosos sexuais têm o potencial de violar a proibição de penas de caráter perpétuo e o direito à privacidade. Na sequência, na terceira parte, examina a influência midiática sobre os crimes sexuais que acabam tomando repercussão pública, e como as vítimas acabam sendo revitimizadas nesses contextos. Em continuação, o artigo faz uma análise do ciclo de abuso, realizando o *criminal profiling* dos envolvidos em delitos sexuais. Finalmente, investiga sobre a eficácia obtida pela Lei de Megan no cenário dos Estados Unidos, concluindo pela possível inconstitucionalidade de iniciativas brasileiras semelhantes à Lei de Megan e suas congêneres.

Para tanto, a pesquisa se baseia num procedimento histórico, abordando caso pretéritos que resultaram nas leis que criam bancos de dados de criminosos sexuais nos EUA e no Brasil, comparativo, demonstrando semelhanças e diferenças no direito comparado, e monográfico, sobre criminosos sexuais e a eficácia da publicização de seus *status*, por vezes, de modo vitalício. O trabalho, pela revisão de literatura e outras produções técnicas, faz um mapeamento qualitativo do material pesquisado, em uma abordagem indutiva no estudo dos casos trazidos, e o hipotético dedutivo no estudo da legislação correlata e incidente.

2 HISTÓRIA DA LEI DE MEGAN E A REGULAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

A Lei de Megan, como é conhecida nos Estados Unidos, foi sancionada em 1994; entretanto, a mesma lei, na esfera federal, é nomeada como *Sexual Offender (Jacob Wetterling) Act of 1994*. O sancionamento do referido dispositivo legal ocorreu por conta do assassinato brutal de Megan Nicolle Kanka, com sete anos de idade na época, a qual, no dia 29 de julho de 1994, saiu de sua residência para ir até a casa de uma amiga. A menina foi abordada por Jesse Timmendequas, vizinho da vítima, que a convidou para a sua casa, com o pretexto de que a menina pudesse brincar com um filhote de cachorro.

A vítima foi levada para o quarto do autor, onde foi estuprada e posteriormente estrangulada com um cinto. O corpo da menina foi colocado dentro de um baú, e deixado em um parque a cerca de três quilômetros da casa da vítima. Não obstante, Timmendequas, após abandonar o corpo de sua vítima, juntou-se ao grupo de busca que estava procurando por Megan, chegando até a conversar com a mãe da vítima a respeito das buscas (GUERREIRO, 2020a, 2020b)

Quando questionado sobre a motivação do ilícito, Timmendequas respondeu que ceifou a vida da vítima por medo de que ela contasse a seus familiares sobre o abuso cometido. Foi descoberto que Jesse Timmendequas morava com outros dois homens, que assim como ele, haviam sido condenados por crimes sexuais e no momento do assassinato, estavam em liberdade condicional.

Por conta da grande comoção nacional que este caso teve, foram acumuladas mais de quatrocentos e trinta mil assinaturas para que uma lei, pela qual a coletividade e principalmente a vizinhança fosse informada de quando um condenado por crimes sexuais se mudasse para a proximidade de suas casas. Com a norma, foi criado um cadastro de condenados para que as pessoas tomassem ciência de um possível novo predador sexual. Tal cadastro é repleto de informações que os próprios infratores fornecem, sendo que terceiros também podem ajudar a aprimorar referidos dados.

Outra lei que também merece destaque — a *Adam Walsh Protection and Safety Act*, sancionada em 2006 pelo então presidente estadunidense George W. Bush, organiza os agressores sexuais em três níveis de acordo com o crime cometido, e determina que os infratores de nível 3 — mais grave — atualizem seu paradeiro a

cada três meses com requisitos de registro vitalício, sendo os estados obrigados a divulgarem publicamente informações, pelo menos, dos infratores de nível 2 e 3.

O caso que originou a lei é semelhante ao de Megan Kanka, no qual um menino de seis anos foi sequestrado dentro de um *shopping center* em sua cidade em 1981. Quatorze dias depois de seu desaparecimento, dois pescadores acharam a cabeça de uma criança do gênero masculino, sendo por meio de sua arcada dentária possível a identificação de Adam Walsh, morto por sufocamento. O *serial killer* Ottis Toole, confessou o assassinato de Adam, e segundo ele, o garoto foi atraído para o seu carro (dele), com doces e brinquedos. A vítima foi violentada sexualmente durante duas horas e, posteriormente, estrangulada, com um cinto (GUERREIRO, 2020b).

Crime similar ao caso da garota Megan ocorrido no Brasil foi o caso da criança Rachel Genofre, ocorrido em 03 de novembro de 2008, em Curitiba/PR, quando a infante, na época com nove anos de idade, não retornou para a sua casa após a escola.

Dois dias após o seu desaparecimento, o corpo da menina foi encontrado enrolado em um lençol dentro de uma mala, na rodoferroviária da cidade. Rachel estava nua da cintura para baixo, com sinais de agressão física, com mordidas e hematomas, além de sinais de amarras em ambos os braços, e também apresentava indicações de estrangulamento de violência sexual.

Onze anos depois, em 2019, após uma busca no Banco Nacional de Perfis Genéticos, uma amostra de sêmen colhido do corpo da vítima, coletado em 2008, deu *match* com o material genético de Carlos Eduardo dos Santos, que desde 2016 cumpria pena em um presídio especial para criminosos sexuais (COELHO, 2021).

Carlos Eduardo dos Santos relatou que, para atrair Rachel, apresentou-se como produtor de um programa de televisão infantil dos palhaços Patati e Patatá, e que queria contratar a vítima pra fazer parte do referido programa televisivo. A garota apenas teria que acompanhá-lo para assinar os contratos. No local, a menina teria suspeitado de Carlos, pois este fechou a porta, deixando-os sozinhos. Segundo o criminoso, Rachel começou a gritar, e por isso ele colocou sacos plásticos em sua cabeça. Carlos morava em um raio de 750 metros da escola onde Rachel Genofre estudava, facilitando assim o cometimento do crime.

Investigadores da Delegacia de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), conferiram os boletins de ocorrência registrados contra Carlos Eduardo dos Santos, e

perceberam que o criminoso cometia delitos semelhantes há mais de trinta anos, sendo considerado um estuprador em série, já que nos anos oitenta, cometera estupros em 1985 e 1988.

Segundo o relato do Delegado Marcos Fontes (2019), também institucionalizado no DHPP:

Nós temos um indivíduo que há três décadas vem cometendo crimes, há 31 anos, desde 1985 quando ele abusou da primeira criança, de 4 anos, que sem tem notícia. Quando ele convenceu a sua primeira esposa a tomar conta da filha de um casal que trabalhava a na mesma empresa de ônibus no interior de São Paulo (ESTUPRADOR, 2019).

Segundo informações, o perpetrador Carlos Eduardo dos Santos passava de município em município, alegando ser um homem religioso e advogado, para cometer estelionatos; além de se mostrar uma pessoa honesta e amável para as suas companheiras, mudando de personalidade assim que outros tomavam ciência de seu passado.

Como pontuou Camila Cecconello, delegada do caso:

O que a gente pode perceber ao falar com testemunhas e pelos inquéritos que a gente teve acesso, é que ele sempre se aproxima usando da sedução, iludindo-as [vítimas] e assim que é descoberto é que ele parte para agressão. Foi percebido também que a maioria dos crimes, ele se utilizava da mentira, dissimulação e da enganação para atrair as vítimas (ESTUPRADOR, 2019).

Em maio de 2021, Carlos foi condenado, pelos crimes cometidos contra Rachel, a quarenta anos de prisão, por homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel, asfixia e ocultação de cadáver; e a mais dez anos por atentado violento ao pudor, em uma ocorrência que ainda se verifica quase que diariamente no país.

No Brasil, no ano de 2018, foi atingido um recorde de registros de violência sexual, sendo aproximadamente cento e oitenta casos registrados por dia, com cerca de 66.041 vítimas — sendo o abuso sexual responsável por 53,8% dos casos cometidos contra vítimas menores de treze anos (COSTA, 2019).

Vários projetos de lei nacionais com grande similaridade à *Lei de Megan* e ao *Adam Walsh Protection and Safety Act* foram propostos, a exemplo do PLS 338/2009, já arquivado no Senado Federal, que buscava adaptar e organizar um banco de dados com alcance nacional de condenados por crimes sexuais contra crianças e

adolescentes, estendendo o acesso público às informações inseridas no referido cadastro.

Os Projetos de Lei Complementar (PLC) 4.333/2012 e 5.398/2013 visam a endurecer o tratamento conferido a tais crimes, a fim de inserir no ordenamento jurídico brasileiro a polêmica ‘castração química’ de criminosos sexuais, sendo que a sua imposição serviria como condição de progressão de regime durante o cumprimento da pena.

Além disso, o PL 629/2015, atualmente no Senado, propõe criar o Cadastro Nacional de Pedófilos, objetivando reunir informações relevantes de condenados e suspeitos pelos “crimes de pedofilia”. Referido projeto apenas aguarda a votação em plenário desde junho de 2019.

Em 2020, a Lei 14.069 foi publicada no Diário Oficial da União, trazendo a figura de um cadastro que deve conter as características físicas e dados das digitais de estupradores(as), além de informação do DNA e fotos; e para aqueles(as) em liberdade condicional, também deverá constar endereço de moradia e de trabalho dos últimos três anos. Referida base deve ser financiada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sendo que a União e outros entes federativos irão definir como será viabilizado o acesso às informações, bem como as responsabilidades de atualização e validação dos dados.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A INCIDÊNCIA PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

Com o auge da globalização, o acesso à informação chega até os consumidores de conteúdo com muito mais facilidade, colocando a privacidade das pessoas em uma situação bastante frágil.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, apresenta aos brasileiros os direitos fundamentais, os quais se dividem em cinco capítulos e três classificações, sendo eles, direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações.

Segundo Ferreira Filho (1995, p. 57), “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar a o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.

O direito à privacidade e intimidade, enquanto direitos de personalidade, enquadram-se na categoria dos direitos ditos de primeira geração, por estarem ligados à proteção do indivíduo e sua vida privada.

Conforme Pontes de Miranda (1983, p. 125), “todos têm direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que lhes devessem a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública”.

Nesse sentido, trataremos abaixo acerca desses direitos e sua reação com o armazenamento e divulgação do banco de dados de criminosos sexuais.

A Constituição Federal de 1988 adere ao princípio da igualdade de direitos, em seu art. 5º. Fica claro que o ordenamento jurídico é o mesmo para todos, sem o emprego de nenhuma forma de distinção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Entretanto, para que o propósito de justiça seja alcançado, nos é introduzido o termo da ‘equidade’, ou seja, direitos e deveres iguais para pessoas em situações pariformes; e direitos e deveres diferentes para aqueles em circunstâncias dessemelhantes. Com isso, é possível afirmar, por exemplo, que um presidiário não tem os mesmos direitos e deveres do que um cidadão que nunca foi condenado por um ilícito, pois não se encontram nas mesmas circunstâncias.

Ainda, é introduzido no art. 5º, II da Carta Magna o princípio da legalidade, o qual determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. O referido princípio tem o objetivo de frear o poder arbitrário do Estado, sendo que apenas por determinadas normativas formalmente elaboradas, seguindo os critérios do processo legislativo constitucional, é legítima a composição de obrigações para o indivíduo (MORAES, 2003).

Consubstanciado no art. 5º, X, o princípio da privacidade dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A partir disso, um ponto crucial a esta pesquisa é abordado. Segundo os projetos de lei 338/2009 e 629/2015, propõe-se a criação de uma base de dados para

a inserção de imagens, características e informações de residência dos condenados — e suspeitos, no PL 629/2015 — por crimes sexuais.

De acordo com o dispositivo legal mencionado acima, a criação do referente cadastro é uma clara violação do princípio da privacidade, e uma vez transgredido, a pessoa condenada e/ou suspeita por um crime sexual pode ter o direito à reparação pelos danos material e moral eventualmente causados.

Entretanto, a relativização do princípio da privacidade dos condenados por crimes sexuais se mostra absolutamente aceitável, uma vez que devemos ponderar na balança a importância de proteger a intimidade e a vida privada de um perpetrador de crime gravíssimo, com a tutela do direito de vulneráveis em nossa sociedade, dificultando assim que estes se tornem novas vítimas desse tipo de crime.

O direito ao esquecimento, também chamado de *direito de ser deixado em paz* ou *direito de estar só* (*the right to be let alone*), trata-se do direito de que determinado acontecimento passado da vida de uma pessoa, mesmo que verdadeiro, deixe de ser divulgado a terceiros, diante da possibilidade de causar danos na vida desse agente.

Nesse sentido, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal divulgou o Enunciado 531, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de ser esquecido é sustentado pelos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Carta Magna e, ainda, pelo artigo 21 do Código Civil.³

Ainda, é entendido como um direito fundamental implícito, e encontra respaldo na vedação de penas de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade (MENDES; BRANCO, 2018).

Em casos de inexistência de interesse público, como a situação de um agente que já tenha cumprido devidamente sua pena e busca sua reinserção plena na

³Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

sociedade, esse indivíduo possui o direito de “ser esquecido” e não ter divulgado indiscriminadamente os fatos pelos quais fora condenado (MENDES; BRANCO, 2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606, analisando acerca do direito ao esquecimento, decidiu em sua maioria que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Sendo assim, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adota o direito ao esquecimento, o qual se caracteriza por impedir a divulgação de fatos descobertos legalmente, sendo que tal pretensão ofende a manifestação livre do pensamento, assim como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Porém, o entendimento do Pretório Excelso acaba dizendo respeito à divulgação de fatos ou dados que tiveram ampla publicação em meios de comunicação.

Resta a dúvida para saber como ficaria a situação de pessoas condenadas que teriam seu passado obrigatoriamente informado por órgãos do Estado a terceiros, como se dá com a premissa da *Lei de Megan*.

Ao se notar um conflito de princípios/valores, deve haver a ponderação entre eles, com a priorização de um em detrimento do outro, baseando-se nas circunstâncias do problema. Nessa senda é que se pondera o conflito entre a publicidade e a privacidade ou intimidade.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 121, a qual disciplinava sobre a divulgação dos dados processuais eletrônicos na rede mundial de computador. Pela referida resolução, as consultas devem ser públicas e limitadas a algumas informações em determinadas situações.

Em agosto de 2018, foi publicada a Lei 13.709 — *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)* — a qual regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, objetivando proteger os direitos

fundamentais de liberdade de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e ainda o direito à privacidade do cidadão. Pela Lei, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem são fundamentos da proteção de dados.

Não obstante, os termos da LGPD não se aplicam sempre que o Estado fizer o tratamento dos dados para fins de segurança pública, sendo que uma legislação específica — ainda inexistente — deverá reger o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para referida finalidade. Logo, enquanto não houver referida lei específica, a situação incorrerá em uma verdadeira zona cinzenta.

Noutro giro, na Constituição Federal, há a figura das cláusulas pétreas, as quais consistem em uma premissa imutável, não podendo ser alteradas sequer por proposta de emenda (PEC). A constituição, em seu art. 60, § 4º, dispõe que a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas. Sobre o tema ora analisado, está preceituado no art. 5º, XLVII, 'b' da Carta, o qual prevê que não haverá penas *b) de caráter perpétuo*.

A alínea 'b' do dispositivo possui interpretação divergente, pela qual a pessoa condenada a uma pena de caráter perpétuo passa o resto de sua vida cumprindo com o seu castigo imposto por determinado delito praticado; e aquele condenado que já quitou a sua dívida para com a sociedade continua pagando pelo mesmo crime para sempre.

Com um cadastro público e vitalício de pessoas condenadas por crimes sexuais, nos moldes norte-americanos, pode-se entender que haveria verdadeira pena de caráter perpétuo, considerando que o tempo máximo de prisão no Brasil é de quarenta anos. Entretanto, por estes condenados constarem nesta referida base de dados, continuariam a cumprir as suas penas ainda após o prazo imposto por sentença, estando sujeitos a represálias sociais.

4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CRIMES SEXUAIS DE REPERCUSSÃO SOCIAL

Há muito tempo as pessoas se interessam em casos de *True Crime*. Diversos meios de comunicação como *podcasts*, blogs, páginas em redes sociais e canais do *Youtube*, por exemplo, trabalham exclusivamente sobre a temática.

Assim como vários casos já foram resolvidos com a ajuda da população, por serem divulgadas as informações dos casos concretos, essa situação é tida como uma exceção à regra, considerando que, na maioria das vezes, a grande repercussão do crime mais atrapalha do que ajuda, já que não se observam as formalidades exigidas dentro dos procedimentos jurídicos que cercam a resolução de uma infração.

Não sendo uma coisa incomum, inobservado o princípio da presunção de inocência, os cidadãos de antemão já condenam o acusado, sem analisar as provas que podem ou não o condenar, pois fundam suas convicções na propagação de informações que podem ou não ser verídicas.

O sensacionalismo se manifesta como um grande problema para o processo penal e opinião pública, sendo que sempre está sedento pelo próximo grande *click bait* (*caça-cliques*).

Exemplo recente é o da criança de onze anos que foi vítima de estupro no Espírito Santo, tendo seu nome e o local onde seria realizado o aborto legal expostos pela extremista Sara Winter, acarretando protestos histéricos de fanáticos na porta do hospital (DALVI, 2020).

Citamos ainda o caso da atriz Klara Castanho, onde foi vinculada uma notícia de que certa atriz da Globo ‘teria sumido’ com a criança a quem deu à luz. Após poucas horas da circulação da referida matéria jornalística, vários veículos de imprensa vincularam a notícia ao nome de Klara, que então revelou ter sido vítima de um estupro, sendo que dessa violência, resultou uma gravidez.

Por conta da grande repercussão e sensacionalismo gerados, a vítima teve — além de seu trauma revelado para o mundo — o sexo da criança e o lugar onde foi realizado o parto amplamente expostos. Informações que deveriam permanecer em sigilo, mas que foram vazadas ao público por colunistas de fofocas e profissionais da área da saúde, sem nenhum pudor, e acarretando diversos tipos de violência à vítima, revitimizada no caso.

Dessa forma, ao invés de o próprio criminoso ser penalmente responsabilizado, é a vítima que acaba tendo sua vida tornada pública em razão do crime que sofreu, evidenciando uma faceta da cultura do estupro que assola a sociedade brasileira.

5 O CICLO DO ABUSO

De acordo com vários casos envolvendo crimes sexuais, a maioria dos próprios perpetradores foi vítima de algum tipo de abuso durante a sua infância, por muitas vezes cometidos por seus próprios familiares ou amigos e, justamente por conta desse trauma passado durante esse período, cometem, quando estes possuem certo poder ou força bruta sobre outros, o mesmo tipo de crime (JESUS, 2006).

Geralmente, aqueles vitimados são justamente indivíduos que engatilham a mente do criminoso, e tal ato pode ser visto como uma forma de vingança do abusador, contra o seu próprio ofensor, por mais que seja cometido contra terceiro (MILLER, 1997).

5.1 MOTIVAÇÃO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS

Furniss (1993) explica que existem muitas razões que podem contribuir para que um indivíduo cometa um crime sexual. Ainda afirma que a maioria dos abusadores sofreram abusos, sejam eles, físicos, sexuais ou psicológicos quando crianças.

E como explicar o abuso sexual cometido contra uma criança ou adolescente? De certa forma, em sua infância, ao passar por tais abusos, o criminoso se sentia impotente e conseqüentemente humilhado, pois não lhe era permitido reagir, seja por conta de sua vulnerabilidade física na época ou pela manipulação que lhe era infligida, entre outros vários motivos. Por estas razões, ao cometer o crime, o delinquente, justamente impõe tal manipulação e força física, agora atribuído a ele, sendo assim capaz de realizar tal barbárie (FLORENTINO, 2015).

A narrativa social tenta estipular que o criminoso sexual é um indivíduo incontrolável, o qual não consegue conter sua lascívia e, conseqüentemente, acaba por cometer delitos sexuais contra outrem. Porém, a sua alegada falta de controle não se mostra como o único motivo.

Miller (1997) revela que muitas pessoas repetem com outras as atrocidades que receberam, pois não conseguem vivenciar de forma consciente os males que lhes foram imputados na infância. Não querem olhar para sua história e, dessa forma, não sabem que, no fundo, são continuamente por ela determinadas, já que vivem situações não resolvidas e reprimidas na infância — o acaba por produzir um ciclo vicioso.

Exemplo disso, ocorreu em 2002, quando Francisco de Assis Pereira, conhecido como *Maníaco do Parque*, foi condenado a mais de duzentos e oitenta anos de prisão pelo estupro de nove mulheres e sete homicídios também cometidos contra mulheres. Em sua infância, Francisco passou por diversos abusos, sendo molestado por sua tia materna; além disso, durante a sua juventude, teve o seu órgão sexual mordido, o que o levou a ter problemas para manter relações sexuais com outras pessoas.

Além da motivação elucidada acima, esta não seria a única, já que muitas pessoas que foram abusadas não se tornaram criminosos sexuais. Seus motivos são poder, raiva ou abuso sexual, através da obediência e humilhação, não do sexo ou do desejo sexual em si. Envolve o prazer sexual, mas também se liga aos sentimentos que o levaram a cometer o ato, podendo senti-lo ainda em outras práticas coligadas; como o caso do estupro que se transforma em serial killer, situação em que ocorre sadismo e raiva.

5.2 CRIMINAL PROFILING DE UM CRIMINOSO SEXUAL

A análise do crime, também conhecida como psicologia investigativa no Brasil, envolve o estudo do comportamento e da personalidade do autor de um crime, com foco na fase investigativa, com o objetivo de determinar o perfil criminal da pessoa. Basicamente, o analisador analisará a cena do crime e todos os dados coletados relacionados ao crime para descobrir padrões comportamentais e outras características; ou seja, construirá perfis criminais de perpetradores para auxiliar investigações com pouco ou nenhum rastro, especialmente crimes violentos, a fim de identificar os perpetradores.

As experiências de violência ou abuso sexual na infância estão associadas a distúrbios psicológicos e comportamentais na idade adulta e, em particular, foram

identificadas associações entre abuso sexual na infância e distúrbios psiquiátricos, como transtorno de estresse pós-traumático, transtornos de humor e transtornos psiquiátricos (BORGES; DELL' AGLIO, 2008).

De acordo com o Departamento de Justiça dos EUA, criminosos sexuais são indivíduos que podem pertencer a qualquer classe socioeconômica, raça, etnia ou religião. A grande maioria não possui em seus antecedentes crimes específicos. Normalmente, sua educação é o ensino fundamental ou médio; têm empregos e apenas 4% sofrem de doenças mentais graves (SERAFIM et al., 2009).

Para a maioria desses criminosos, o planejamento começa horas, dias ou até meses antes da ação. Apesar de saberem que suas ações são ilegais, eles as racionalizam, convencendo-se de que não cometeram um crime e que suas ações foram aceitáveis (SERAFIM et al., 2009).

O molestatador de crianças se convence de que a criança quer fazer sexo com ele, projetando nele o que ele quer que ela pense e sinta sobre ele. O criminoso interpreta a resposta humana da vítima à sua preparação e manipulação como uma resposta positiva à sua sexualidade e se convence de que seu abuso não é prejudicial e não causará traumas à vítima (SERAFIM et al., 2009).

Desvio sexual, também conhecido como parafilia, que é o termo atualmente usado para distúrbios sexuais, anteriormente conhecidos como *perversão*. Tem-se que as parafilias são representadas por “fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não humanos, sofrimento ou humilhação, de si próprios ou do parceiro, de crianças ou de outras pessoas, sem o seu consentimento”, com o quadro perdurando por um período mínimo de seis meses (ABDALLA FILHO; MOREIRA, 2012)

Dessa forma, é bom lembrar da advertência feita por Ballone (2003), de que

A Parafilia, per se, não implica em delito obrigatoriamente. Muitas vezes trata-se, no caso de delito sexual, de uma psicopatia sexual e não de Parafilia. Os comportamentos parafilicos são modos de vida sexual simplesmente desviados do convencional, sem alcançar, na expressiva maioria das vezes, o grau de verdadeira psicopatia sexual. Assim sendo, os comportamentos sexopáticos não se limitam a condutas parafilicas e, comumente, podemos encontrar uma sexualidade ortodoxa vivida de forma bastante psicopática.

O mito de que os criminosos sexuais são sempre atraídos por desejos ou impulsos sexuais incontroláveis é considerado errado. A regra geral sobre os abusadores sexuais é não se distanciar da doença mental (CORREIA, 2013).

O desvio sexual deve ser distinguido dos crimes sexuais; apenas os últimos são considerados ilegais. A atividade sexual assume muitas formas, e essas são formas de remediar as dificuldades sexuais que surgem nas relações sexuais tradicionais. Assim, a agressão sexual pode ser violenta como estímulo erótico para compensar essa perda de libido. Em alguns casos, além do estupro vaginal ou anal, o orgasmo também pode ser alcançado por um ataque sádico equivalente. Essa violência mais uma vez provou seu poder de conquistar suas vítimas (CORREIA, 2013).

Em casos de crimes sexuais em série, o sexo criminoso por indivíduos promíscuos ou sexualmente liberados e aqueles que expõem suas vidas sexuais é raro. Geralmente são reprimidos, têm bom status social, são gentis, educados e inteligentes e, com essas características, o comportamento criminoso não é socialmente preocupante (CORREIA, 2013).

6 EFICÁCIA DA LEI DE MEGAN E SIMILARIDADES DAS LEIS BRASILEIRAS

A primeira defesa levantada por aqueles que defendem a utilidade da *Lei de Megan* diz respeito aos meios criados para a proteção de crianças e adolescentes, dificultando que estes se tornem novas vítimas de crimes sexuais, e conseqüentemente diminuindo a ocorrência deste tipo de delito.

Entretanto, outra parte da doutrina refuta esse argumento, defendendo ainda que este tipo de lei gera uma falsa sensação de segurança, principalmente porque a maioria dos predadores sexuais são pessoas próximas à vítima, e muitas vezes são encontrados dentro da própria casa destes.

De acordo com Porter (1995),

infelizmente, a lei não pode realmente fazer isso. Em vez disso, ela cria uma falsa sensação de segurança e nos distrai da realidade de que nossas crianças estão muito mais ameaçadas por seus amigos e familiares do que por estranhos com antecedentes criminais. O fato é que, apesar de casos notórios como o de Megan atraírem mais atenção, as crianças são mais

abusadas sexualmente por parentes e amigos de confiança do que por estranhos à espreita (tradução livre nossa).

Para Levenson e Cotter (2005, p. 51),

Por outro lado, os críticos têm sugerido que a notificação é uma resposta emocional à violência sexual e que ela fornece uma falsa sensação de segurança aos cidadãos. Apesar de abusos cometidos por estranhos receberem uma grande atenção da mídia, a maioria dos crimes sexuais são cometidos por membros da família ou conhecidos em vez de estranhos submetidos às leis de notificação (tradução livre nossa).

Zgoba *et al.* (2008, p. 41), ao estudarem o impacto da *Lei de Megan* no Estado de Nova Jersey, concluíram que

Apesar de a legislação ser amplamente apoiada pela comunidade, há poucas evidências e dados, incluindo este estudo, que apoiem o fato de que a Lei de Megan é eficaz na redução da reincidência e da ocorrência de novos crimes sexuais (tradução livre nossa).

Há que se discutir, no entanto, os efeitos negativos causados para os perpetradores sexuais. Além da represália social, o condenado não tem o direito ao esquecimento, que se caracteriza pela desvinculação do nome, imagem e demais aspectos que estão ligados a fatos, ainda que verdadeiros, mas não possuem mais interesse público.

Sancionada em 1º de outubro de 2020, a Lei 14.069 criou o Cadastro Nacional de Condenados por Estupro. O cadastro deve conter informações sobre as características físicas do infrator e dados de impressões digitais, além de identificação de perfis genéticos, fotografias, residência e trabalhos realizados nos últimos três anos, a fim de evitar a liberdade condicional. A lei foi amplamente criticada por dois juristas.

Segundo o advogado criminalista Metzker, a referida lei ofende profundamente os direitos e garantias individuais, e afirma que inspirado na Lei de Megan, o Brasil criou um cadastro de pessoas condenadas por estupro, “mas não especificou se as condenações eram definitivas, válidas apenas para estupro ou se eram vulneráveis ou se o fornecimento de material genético é obrigatório” (CRIMINALISTAS..., 2020).

Além disso, segundo Metzker, o registro cria uma infração grave que, além de não surtir o efeito pretendido, tem o efeito eterno de condenar a pessoa. “É muito

provável que a lei não venha a ter o efeito desejado de reduzir este crime e de facto aumentar o isolamento social e a vigilância" (CRIMINALISTAS..., 2020).

Já para o criminalista brasileiro Fernando Parente, a lei não trouxe inovação ao mundo jurídico. Ele mencionou que já existe um banco nacional de identificação genética no Brasil para diversos crimes, incluindo crimes violentos, ameaças graves e crimes hediondos. "Dentre os crimes hediondos, nós temos o crime de estupro. Então, esse cadastro já existia para o crime de estupro. O que estão fazendo agora é pegar um cadastro específico, do crime de estupro." Em seguida, conclui que os dois cadastros trazem a identificação datiloscópica por foto e descrição física, sendo a única novidade no novo cadastro o fato de que "para os condenados por crimes de estupro é a referência dos três últimos anos de moradia e do local de trabalho da pessoa condenada que vai se beneficiar do livramento condicional" (CRIMINALISTAS..., 2020).

Apesar de não funcionar como no imaginário popular, verifica-se que uma lei nos moldes da *Lei de Megan* é responsável por criar uma espécie de catarse coletiva, fazendo com que as pessoas acreditem que a sociedade está imersa em um universo infinito de crimes sexuais.

E essa sensação artificial de crime extremo reforça o conceito de *Lei e Ordem*, evocando um sentimento de ódio e intolerância que acaba por criar um comportamento destrutivo e pervertido conhecido como vigilância.

Segundo Fodor (2001, p. 72 *apud* PRAZERES, 2017), "quando as pessoas descobrem a identidade de molestadores, a situação pode ficar perigosa", pois para "alguns criminosos sexuais cujas identidades acabaram reveladas pela Lei de Megan foram ameaçados, agredidos fisicamente e forçados a abandonar seus lares e empregos".

Embora a referida lei simule uma sensação de proteção aos cidadãos, vários casos de assassinato e violência sexual foram registrados nos Estados Unidos da América nos últimos anos com a mesma intensidade.

Esses incidentes mostram que, para proteger potenciais vítimas, a lei colocou populações inteiras em estado de vulnerabilidade, criando novos problemas como por exemplo a falsa segurança proporcionada pelas informações de criminosos sexuais lançadas ao público. Com isso, a *Lei de Megan*, paradoxalmente, aumenta o risco e a

chance de reincidência dos criminosos, inibindo sua recuperação e reintegração à sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as leis abordadas, estas visam reduzir o número de criminosos sexuais ao buscar criar um registro de criminosos sexuais condenados.

A ocorrência desta infração penal, tendo em vista os resultados da eficácia do *Megan Act* nos Estados Unidos na tentativa de solucionar o problema, não ocorreu de forma positiva.

Os resultados mostram que a reincidência aumentou significativamente, além de sugerir que os condenados são mais propensos à exclusão social, dificultando a ressocialização, com a divulgação de informações pessoais de criminosos colocando em risco sua segurança pessoal e de seus familiares.

Além disso, a Lei nº 14.069/2020, que, como visto, criou um banco de dados para pessoas condenadas por estupro — além de ter questionável e duvidosa eficácia — acaba por encontrar uma série de entraves a diversos dispositivos constitucionais que visam a limitar o poder do Estado sobre os indivíduos, consubstanciados nas normas acerca da natureza ressocializadora da pena, da proibição de penas de prisão perpétua e de direitos de privacidade.

Os projetos de lei aprovados ou em tramitação no Brasil tentam introduzir a ideia de implementação da Lei Megan dos Estados Unidos. Esquecem, porém, que a falta de informações, como o período de tempo para o qual os dados estão disponíveis, sugere que tal legislação é projetada para atender aos anseios da sociedade, sem medo de possíveis consequências a longo prazo, sendo no caso a pena de caráter perpétuo.

Deixa-se de lado garantias constitucionais para algumas pessoas em favor de uma falsa segurança trazida por legislações como a Lei de Megan: o sentimento de que a população pode se proteger e promover a "justiça" com suas próprias mãos.

Ou seja, a forma mais eficiente de evitar a prática de delitos sexuais, conquistar a desejada ressocialização das pessoas que saíram do sistema prisional, e prevenir a reincidência dos condenados por crimes envolvendo a violação da dignidade sexual, perpassa o aprimoramento das leis de execução penal já existentes, especialmente

para esses delitos, com critérios bem definidos de cumprimento e execução da pena, dialogando com a implementação de políticas públicas que promovam a efetiva aplicação de tratamentos psicológicos adequados e especializados para que não voltem a cometer tais graves delitos.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias; MOREIRA, Luciana Lopes. Parafilias e crimes sexuais. *In*: TABORDA, José G. V. et al. **Psiquiatria Forense**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

BALLONE, Geraldo José - **Delitos Sexuais (Parafilias)**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/delitos-sexuais-parafilias>. Acesso em 13 maio 2022.

BARBOSA, Letsilane Alves. Criminosos sexuais em série sob uma visão criminológica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2980, 29 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19866>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 371-379, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/vzB7BZxdqrbmKZC7dkdmXhb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.069, de 01 de outubro de 2020**. Cria O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas Por Crime de Estupro. Brasil, 01 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm#view. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 RE 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário Oficial da União**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasil, 20 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 09 set. 2022.

COELHO, Penélope. A justiça que só veio 13 anos depois: entenda o triste caso Rachel Genofre. **Aventuras na História**. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/a-justica-que-so-veio-13-anos-depois-entenda-o-triste-caso-rachel-genofre.phtml>. Acesso em: 16 set. 2022.

CORREIA, Renata Stéphanie Cavalcante. Um olhar criminológico sobre a delinquência sexual. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-olhar-criminologico-sobre-a-delinquencia-sexual/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COSTA, Gilberto. Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas até 13 anos. **Agência Brasil**. 10 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos>. Acesso em: 8 jun. 2022.

CRIMINALISTAS criticam lei que cria cadastro nacional de condenados por estupro. **Conjur**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/criminalistas-criticam-lei-cria-cadastro-estupradores>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DALVI, Bruno. MP-ES vai à Justiça para que Sara Giromini pague R\$ 1,3 milhão por divulgar dados de criança estuprada . **G1**. 19 ago. 2020. <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/17/os-crimes-que-sara-giromini-pode-ter-cometido-ao-divulgar-nome-de-crianca-vitima-de-estupro.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ESTUPRADOR em série, assassino de Rachel violentou cerca de 6 crianças: seis estupros, um assassinato e mais de 20 boletins de ocorrência por roubo, estelionato e até abandono de lar; veja lista dos crimes registrados contra Carlos Eduardo dos Santos. Seis estupros, um assassinato e mais de 20 boletins de ocorrência por roubo, estelionato e até abandono de lar; veja lista dos crimes registrados contra Carlos Eduardo dos Santos. 2019. **Ric Mais**. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/carlos-eduardo-dos-santos/>. Acesso em: 16 set. 2022.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérigamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: revista de psicologia**, v. 27, n. 2, jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzhdSKv46x/?lang=pt#>. Acesso em: 2 jul. 2022.

FODOR, Margie Druss. **Megan's Law**: protection or privacy. Berkeley Heights: Enslow, 2001.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GUERREIRO, Jaqueline. Caso Megan Kanka. **Youtube**, 9 abr. 2020a. (17 min.) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dwr6Kxzqvol&ab_channel=JaquelineGuerreiro. Acesso em 30 abr. 2022.

GUERREIRO, Jaqueline. O que realmente aconteceu com Adam Walsh. **Youtube**, 29 maio 2020b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=N08j8hqO3w0&t=845s&ab_channel=JaquelineGuerreiro. Acesso em: 30 abr. 2022.

JESUS, Núbia Angélica de. O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 26 n. 4, Brasília, dez. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400013. Acesso em: 13 ago. 2022.

LEVENSON, Jill; Cotter, Leo The Effect of Megan's Law on Sex Offender Reintegration. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, v. 21, p. 49-66, fev. 2005.

MACEDO, Ariadne Flores. **Cadastro de Pessoas Condenadas por Crimes Sexuais**: da Lei de Megan (Megan's Law) à Lei n. 14.069/2020. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário Sociesc, Blumenau, 2021.

MAYER, Sofia. Menina que foi estuprada e impedida de aborto em SC será acompanhada por psicólogo, diz prefeitura. **G1 SC**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/24/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-tera-acompanhamento-psicologico-diz-prefeitura.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2022.

MELO, Henrique Britto de. **Rastreando agressores sexuais com o Criminal Profiling**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/749638919/rastreando-agressores-sexuais-com-o-criminal-profiling>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILLER, A. **O drama da criança bem dotada**. São Paulo: Summus, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo VII, 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTER, Jill. The danger of Megan's Law: Giving Parents false sense of security. **The Free Lance-Star**, Virginia, 9 jan. 1995. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?id=QOgyAAAAIBAJ&sjid=vAcGAAAAIBAJ&hl=pt-BR&pg=2335%2C1198555>. Acesso em: 1.º maio 2022.

PRAZERES, Deivid Willian dos. Punir e vigiar ou vigiar para punir? A (in)viabilidade de um cadastro de sex offenders no Brasil. **IBCCRIM**. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6632/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados. **Consultor Jurídico**, 4 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/direito-deixado-paz-esquecido-apagar-dados#:~:text=Direito%20Comparado-,Direito%20a%20ser%20deixado%20em%20paz%2C%20a,esquecido%20e%20de%20apagar%20dados&text=Uma%20hist%C3%B3ria%20que%20circula%20em,os%20emails%20de%20cada%20um>. Acesso em: 16 set. 2022.

SCHRAM, Donna D.; Milloy, Cheryl Darling. Community Notification: a study of offender characteristics and recidivism. **Washington State Institute for Public Policy**, 1995. Disponível em: http://www.wsipp.wa.gov/ReportFile/1208/Wsipp_Community-Notification-A-Study-of-Offender-Characteristics-and-Recidivism_Full-Report.pdf. Acesso em: 1. maio 2022.

SERAFIM, Antonio de Pádua *et al.* Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Archives of Clinical Psychiatry**, São Paulo, 36 (3), 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRLDgflXk/?lang=pt#:~:text=Segundo%20os%20dados%20do%20Departamento,n%C3%A3o%20tem%20comportamento%20criminal%20espec%C3%ADfico>. Acesso em: 15 maio 2022.

VERAS, Verônyca. Criminal Profiling no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-profiling-brasil/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ZGOBA, Kristen *et al.* **Megan's Law**: Assessing the Practical and Monetary Efficacy, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em 1.º maio 2022.